



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 206/CGAB/SEPCM/2013

Data: 19.fevereiro.2013

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de proposta de lei que aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação e os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação e dos seus profissionais, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno – *PCM (MEE)* – (Reg. PL 52/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de março de 2013.



A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>601</u>	Proc. n.º <u>08-06</u>
Data: <u>013/02/19</u>	N.º <u>131 X</u>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

PL 52/2013

2013.02.15

Exposição de Motivos

O Decreto-Lei n.º [●], de [●], estabelece o regime jurídico de manutenção e inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, remetendo para lei a regulação do acesso e exercício das atividades de manutenção e inspeção dessas instalações de elevação.

A presente lei tem por objeto estabelecer essa regulação, substituindo a disciplina constante do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro.

Neste contexto, em desenvolvimento dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, pretende-se reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados, bem como requisitos que possam ser considerados discriminatórios ou restritivos do acesso e exercício das atividades abrangidas.

Para o efeito, implementa-se a centralização dos correspondentes procedimentos no balcão único electrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e consagra-se parcialmente a regra do deferimento tácito, remetendo-se igualmente para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ao mesmo tempo que, sempre que necessário, se concretizam alguns aspetos da disciplina aprovada pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpôs a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, o IPAC – Instituto Português de Acreditação, I.P e a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP).

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE), constante do Anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, e os requisitos de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais, constante do Anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao mercado interno dos serviços.
- 2 - A presente lei incorpora ainda a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 2.º

Reconhecimento mútuo

- 1 - É vedada a duplicação de condições exigíveis para os procedimentos previstos na presente lei e os requisitos e controlos de fim equivalente a que o requerente tenha já sido submetido em Portugal ou em outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - O reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu rege-se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 3.º

Balcão único

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre os interessados e outros intervenientes nos procedimentos de inscrição e reconhecimento ou decorrentes do exercício das atividades de manutenção e inspeção de instalações de elevação são realizados por meios electrónicos, através do balcão único electrónico dos serviços, acessível através do Portal da Empresa ou do sítio na Internet da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG)
- 2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

Cooperação administrativa

As autoridades administrativas competentes nos termos da presente lei prestam e solicitam às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos em outro Estado membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho.

Artigo 5.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação:

- a)* A não elaboração e entrega de relatórios previstos no n.º 1 do artigo 13.º do Anexo II por parte das EIIE;
- b)* A falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente atualizada ou do comprovativo de contratação de garantia financeira equivalente, nos termos dos artigos 5.º dos Anexos I e II;
- c)* O exercício de atividade de EMIE estabelecida em Portugal sem estar reconhecida pela DGEG, como previsto no artigo 2.º do Anexo I, ou em livre prestação de serviços, sem prévia comunicação nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Anexo I;
- d)* A inexistência de quadro de pessoal mínimo em EMIE ou contratação de técnicos responsáveis pela manutenção que não cumpram o disposto no artigo 13.º do Anexo I;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- e)* O exercício de atividade de EIIE estabelecida em Portugal sem estar reconhecida pela DGEG, como previsto no artigo 2.º do Anexo II, ou em livre prestação de serviços, sem prévia comunicação nos termos do artigo 8.º do Anexo II;
 - f)* A inexistência de quadro de pessoal mínimo em EIIE ou contratação de diretor técnico ou inspetores que não cumpram o disposto no artigo 10.º do Anexo II;
 - g)* A violação do segredo profissional previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Anexo II por parte de uma EIIE.
 - h)* O exercício da atividade de formação profissional por entidade sem certificação válida, nos termos do artigo 11.º da presente lei, bem como a violação por parte de organismo de formação dos deveres constantes desse mesmo artigo ou a violação do dever de organizar dossier técnico-pedagógico para cada ação de formação na área das instalações de elevação, nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.
- 2 - A contraordenação prevista na alínea *a)* do número anterior é punível com coima de € 375 a € 3 000, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 3750 a € 30000, se o infrator for uma pessoa coletiva.
- 3 - As contraordenações previstas nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 750 a € 3 750, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 7500 a € 37 500, se o infrator for uma pessoa coletiva.
- 4 - A contraordenação prevista na alínea *h)* do n.º 1 é punível com coima de € 250 a € 4 000, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 2500 a € 40000, se o infrator for uma pessoa coletiva.
- 5 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 a 4 reduzidos para metade em caso de negligência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 6 - Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 6.º

Instrução do processo, aplicação de coimas e sanções acessórias

- 1 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias é do Diretor-Geral da Energia e Geologia.
- 2 - O produto das coimas aplicadas reverte em 60% para o Estado e 40% para a DGEG.

Artigo 7.º

Taxas

- 1 - São devidas taxas à DGEG pelo reconhecimento das EMIE e das EIIE, pelo reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional, pela certificação de organismos de formação e pela realização de auditorias, as quais são consignadas à satisfação dos encargos ocorridos.
- 2 - O valor, a distribuição do produto e o modo de cobrança das taxas a que respeita o número anterior são fixados por portaria do membro do governo responsável pela área da energia.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º

Listagem de entidades

A DGEG deve publicitar, designadamente através do balcão único electrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do seu sítio na Internet, listagens das EMIE e EIIE reconhecidas e que operem em território nacional em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 9.º

Delegação de competências

A DGEG pode delegar noutra entidade, mediante contrato, as competências previstas nos Anexos I e II em matéria de reconhecimento das EMIE e das EIIE, de recepção da comunicação prévia das EMIE e EIIE em regime de prestação de serviços, de reconhecimento de qualificações profissionais e de realização de auditorias.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

- 1 - As empresas de manutenção de ascensores, adiante designadas por EMA, existentes à data de entrada em vigor da presente lei mantêm a sua inscrição até ao termo da sua validade, podendo desempenhar as funções atribuídas às EMIE durante esse prazo.
- 2 - As entidades inspetoras, adiante designadas por EI, existentes à data da entrada em vigor da presente lei mantêm o seu reconhecimento até ao termo da sua validade, podendo desempenhar as funções atribuídas às EIIE durante esse prazo.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no n.º 7, a qualquer momento as EI podem requerer o seu reconhecimento como EIIE e as EMA podem requerer o seu reconhecimento como EMIE, nos termos da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as EMA que já possuam certificação de acordo com a ISO 9001, concedida por entidade acreditada pelo IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC) ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da European Co-operation for Accreditation (EA), não carecem de nova certificação para efeitos do respetivo reconhecimento como EMIE.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as EI já acreditadas, para as atividades previstas no artigo 1.º do Anexo II da presente Lei, de acordo com a ISO/IEC 17 020 pelo IPAC ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da EA não carecem de nova acreditação para serem consideradas, no quadro e para efeitos do respetivo reconhecimento como EIIE, entidades acreditadas.
- 6 - Os diretores técnicos, assim como os técnicos responsáveis de manutenção e os inspetores com títulos profissionais de engenheiros ou engenheiros técnicos que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei podem continuar a exercer as respetivas funções no âmbito das EMA, EMIE, EI e EIIE, sem necessidade de qualquer formalismo.
- 7 - Os técnicos responsáveis de manutenção e os inspetores com qualificações de eletricitas, montadores eletricitas ou equiparados e a experiência na manutenção de ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes exigida nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro, que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei devem, no prazo máximo de cinco anos após essa data, frequentar e obter aproveitamento em curso de atualização ministrado por organismo de formação certificado nos termos do artigo seguinte, após o que podem continuar a exercer as respetivas funções no âmbito das EMA, EMIE, EI e EIIE, sem necessidade de qualquer formalismo adicional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 11.º

Organismos de formação de atualização

1 - A certificação dos organismos de formação referidos no n.º 7 do artigo anterior segue os trâmites da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, que regula o sistema de certificação de entidades formadoras, com as seguintes adaptações:

- a) A entidade competente para a certificação é a DGEG
- b) São deveres dos organismos de formação:
 - i) Observar princípios de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos;
 - ii) Colaborar nas auditorias;
 - iii) Alterar o conteúdo das matérias formativas, sempre que as alterações e inovações legais ou da natureza técnica o justifiquem;
 - iv) Fornecer à DGEG os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;
 - v) Manter, pelo período de dez anos, o registo das ações de formação realizadas, bem como os processos individuais dos formandos;
 - vi) Comunicar previamente à DGEG o local e a data e hora de realização das ações de formação, e as suas alterações, bem como a identificação dos formandos, com a antecedência de oito dias úteis e de três dias úteis, respectivamente;
 - vii) Emitir os certificados de qualificações dos formandos que obtenham aproveitamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) São aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia outros requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos constantes da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, nomeadamente requisitos relativos ao conteúdo, duração e organização das ações de formação.
- 2 - A certificação dos organismos de formação pela DGEG, seja expressa ou tácita, é comunicada aos serviços centrais competentes dos ministérios responsáveis pela área da formação profissional, no prazo de 10 dias.
- 3 - A DGEG divulga a lista dos organismos de formação certificados no seu sítio da internet

Artigo 12.º

Regiões autónomas

- 1 - Os atos e os procedimentos necessários à execução da presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades e órgãos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.
- 2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, os controlos exercidos, quer pelos organismos da administração central quer pelas entidades e órgãos competentes das administrações das regiões autónomas no âmbito da presente lei, são válidos para todo o território nacional.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

ANEXO I

(referido no n.º 1 do artigo 1.º)

Regime de acesso e exercício da atividade das Empresas de Manutenção de Instalações de Elevação (EMIE)

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo destina-se a regular os requisitos para o acesso e exercício da atividade das empresas de manutenção de instalações de elevação (EMIE), que se traduz na atividade de manutenção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas.

Artigo 2.º

Acesso à atividade

Com exceção das situações previstas no artigo 11.º, o acesso e exercício da atividade das EMIE depende de reconhecimento pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos termos do presente anexo.

Artigo 3.º

Idoneidade e capacidade

Para efeitos do seu reconhecimento, as EMIE devem:

- a) Obter previamente certificação de acordo com a ISO 9001 concedida por entidade acreditada pelo IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC) ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da European Co-operation for Accreditation (EA); ou



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- b) Demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:
- i) Possuir um sistema informático adequado ao exercício da sua atividade;
 - ii) Dispor de um sistema de comunicação bidirecional que lhe permita oferecer atendimento permanente e serviços de socorro em casos de emergência;
 - iii) Dispor de regras relativas ao arquivo e organização de dados relativos às instalações de elevação cuja manutenção seja da sua responsabilidade.

Artigo 4.º

Quadro de pessoal técnico

- 1 - As funções de técnico responsável pela manutenção e de técnico de conservação são asseguradas pelo quadro de pessoal técnico das EMIE.
- 2 - O técnico responsável pela manutenção assegura a direção e coordenação da atividade de uma EMIE.
- 3 - O técnico de conservação executa os trabalhos e intervenções realizados no âmbito da atividade de uma EMIE.
- 4 - As EMIE devem apresentar e manter um quadro de pessoal técnico com carácter permanente, que inclua pelo menos um técnico responsável pela manutenção que, nesse caso, acumula as funções de técnico de conservação.
- 5 - Os requisitos de detenção e manutenção do quadro de pessoal técnico referido no número anterior consideram-se cumpridos mediante a comprovação da existência de contratos de prestação de serviços entre a entidade e os profissionais que necessariamente devem integrar aquele quadro, desde que a atividade dos profissionais seja efetivamente supervisionada pela empresa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, as EMIE devem obrigatoriamente dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade.
- 2 - O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é de € 1 200 000.
- 3 - O valor mínimo obrigatório do seguro é atualizado anualmente até 31 de março, mediante a aplicação do índice de preços do consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).
- 4 - As EMIE estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem substituir a celebração do seguro referido nos números anteriores por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 5 - As EMIE em regime de livre prestação em Portugal que estejam obrigadas, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a cobertura dos danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade em território nacional, estão isentas da obrigação referida nos números anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Nas situações referidas no número anterior, as informações constantes na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se a qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo as EMIE identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

Artigo 6.º

Reconhecimento de entidades com certificação

1 - As entidades que possuam certificação de acordo com a ISO 9001, concedida por entidade acreditada pelo IPAC ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da EA, devem apresentar o pedido de reconhecimento como EMIE ao Diretor-Geral de Energia e Geologia, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cópia do documento comprovativo da respetiva certificação;
- b) Código de acesso à respetiva certidão permanente ou extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial onde conste o objeto, capital e sede, nomes dos representantes legais bem como o número de pessoa coletiva, caso o requerente seja pessoa coletiva;
- c) Cópia simples do respetivo documento de identificação, se o requerente for pessoa singular;
- d) Quadro de pessoal ao seu serviço em território nacional, nos termos do artigo 4.º, juntamente com os documentos comprovativos das qualificações profissionais dos técnicos responsáveis pela manutenção e cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados com esses técnicos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- e)* Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil ou comprovativo de contratação de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 5.º;
- f)* Declaração, sob compromisso de honra, de que tomou conhecimento dos deveres e normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de manutenção de instalações de elevação, comprometendo-se a assegurar o seu estrito cumprimento.

2 - A DGEG profere, no prazo máximo de 30 dias úteis subsequentes à completa instrução do procedimento, despacho sobre o pedido de reconhecimento.

Artigo 7.º

Reconhecimento de entidades sem certificação

1 - As entidades que não possuam certificação de acordo com a ISO 9001 concedida por entidade acreditada pelo IPAC ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da EA, devem apresentar o pedido de reconhecimento como EMIE ao Diretor-Geral de Energia e Geologia, acompanhado dos seguintes elementos, para além dos referidos nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior:

- a)* Organograma da empresa;
- b)* Relação do equipamento utilizado no exercício das atividades, acompanhado dos respetivos certificados de calibração, devendo incluir, pelo menos, o seguinte:
 - i)* Taquímetro;
 - ii)* Megaohmímetro;
 - iii)* Pinça multimétrica;
 - iv)* Luxímetro.
- e)* Declaração de que possui de um sistema informático adequado ao exercício da sua atividade;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- d)* Declaração de que dispõe de um sistema de comunicação bidirecional que lhe permita oferecer atendimento permanente e serviços de socorro em casos de emergência;
 - e)* Declaração de que dispõe de regras relativas ao arquivo e organização de dados relativos às instalações de elevação cuja manutenção seja da sua responsabilidade.
- 2 - A decisão final expressa do pedido de reconhecimento de entidades que não possuam certificação deve ser precedida de uma auditoria, a efetuar simultaneamente pela DGEG e por uma das seguintes entidades, a solicitação da DGEG:
- a)* Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro;
 - b)* Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de junho;
 - c)* Entidade inspetora de instalações de elevação (EIIE).
- 3 - A DGEG profere, no prazo máximo de 45 dias úteis subsequentes à completa instrução do procedimento, despacho sobre o pedido de reconhecimento.

Artigo 8.º

Deferimento tácito

- 1 - Findos os prazos previstos no n.º 2 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo anterior sem que seja proferido despacho, o pedido de reconhecimento considera-se tacitamente deferido, podendo o requerente dar início imediato à atividade.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, a DGEG deve, no primeiro dia útil após o termo dos prazos aí referidos, emitir automaticamente o certificado de reconhecimento do requerente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Duração do reconhecimento

O reconhecimento não está sujeito a prazo de caducidade, sem prejuízo da sua revogação ou suspensão, nos termos previstos no artigo 15.º.

Artigo 10.º

Substituição de técnicos

A substituição dos técnicos responsáveis pela manutenção ao seu serviço em território nacional deve ser comunicada pelas EMIE à DGEG, no prazo de 30 dias após a sua efetivação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprovativos das qualificações profissionais dos novos técnicos responsáveis pela manutenção e cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados com esses técnicos.

Artigo 11.º

Livre prestação de serviços

1 - As entidades legalmente estabelecidas em outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a prática da atividade de manutenção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, podem, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, exercer essas mesmas atividades de forma ocasional e esporádica em território nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem apresentar uma mera comunicação prévia à DGEG, acompanhada da documentação referida nas alíneas *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 7.º, cumprindo, no que se refere aos profissionais em livre prestação de serviços, os termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, perante a associação pública profissional competente.
- 3 - A documentação referida na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 6.º pode ser substituída relativamente aos profissionais em livre prestação de serviços que já tenham cumprido os termos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, perante a associação pública profissional competente, por documento comprovativo desse facto.
- 4 - A comunicação prévia referida no n.º 2 é realizada uma única vez, aquando da primeira prestação de serviços em Portugal, não estando sujeita a prazo de caducidade.
- 5 - As entidades referidas nos números anteriores são equiparadas, para todos os efeitos legais, a EMIE, ficando sujeitas ao cumprimento dos requisitos de exercício das atividades que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente ao disposto nos artigos 10.º e 17.º do presente anexo e aos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º [...].

Artigo 12.º

Acompanhamento da atividade

- 1 - O acompanhamento da atividade das EMIE que possuam certificação de acordo com a ISO 9001 inclui a realização pelo respetivo organismo de certificação de auditorias periódicas, de acordo com os critérios de acreditação aplicáveis àquele organismo.
- 2 - A DGEG pode igualmente determinar a realização de auditorias técnicas à atividade das EMIE com vista à verificação do cumprimento dos deveres e normas legais e regulamentares aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

3 - As auditorias referidas no número anterior podem ser realizadas, a solicitação da DGEG, por uma das seguintes entidades:

- a) Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro;
- b) Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/2008, de 26 de junho;
- c) EIIE.

Artigo 13.º

Técnicos responsáveis pela manutenção

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, os técnicos responsáveis pela manutenção são engenheiros, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia Eletrotécnica, ou engenheiros técnicos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência.
- 2 - O reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se estabeleçam em território nacional é da competência da associação pública profissional competente, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos respetivos estatutos e demais normas aplicáveis.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 14.º

Técnicos de conservação

- 1 - Os técnicos de conservação devem possuir os conhecimentos teóricos e práticos adequados ao desempenho das suas funções, comprovados pela EMIE para a qual trabalham ou prestam serviços.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior podem as EMIE exigir aos técnicos de conservação comprovativos de frequência de cursos de ensino, de formação profissional ou de experiência em áreas que considerem relevantes para o desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Revogação ou suspensão do reconhecimento

- 1 - A DGEG pode determinar a revogação ou suspensão do reconhecimento de uma EMIE nos seguintes casos:
 - a) Suspensão ou anulação da certificação, no caso de EMIE reconhecida nos termos previstos no artigo 6.º;
 - b) Inexistência de quadro de pessoal mínimo ou contratação de técnicos responsáveis pela manutenção que não cumpram o disposto no artigo anterior
 - c) Incumprimento da legislação ou regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
 - d) Deficiente manutenção das instalações de que são responsáveis, de que resultaram anomalias graves no funcionamento dos equipamentos;
 - e) Inexistência do seguro de responsabilidade civil ou de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 5.º;
 - f) Dissolução, insolvência ou suspensão da atividade da empresa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os organismos de certificação acreditados pelo IPAC devem comunicar de imediato à DGEG sempre que procedam à suspensão ou anulação de uma certificação.
- 3 - A revogação ou suspensão é determinada por despacho do Diretor-Geral da DGEG.

Artigo 16.º

Incompatibilidade

As EMIE não podem exercer a atividade das EIIE.

Artigo 17.º

Deveres de informação

As EMIE devem comunicar à câmara municipal territorialmente competente as situações em que, exigindo a instalação de elevação determinadas intervenções não incluídas nos serviços de manutenção garantidos ou contratados, e tendo o proprietário sido informado desse facto, este recusar a realização das intervenções em causa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ANEXO II

(referido no n.º 1 do artigo 1.º)

Regime de acesso e exercício da atividade das Entidades Inspetoras de Instalações de Elevação (EIIE) e dos seus profissionais

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo destina-se a regular o acesso e exercício da atividade das entidades inspetoras de instalações de elevação (EIIE) e dos seus profissionais, traduzida na atividade de realização de atos de inspeção, inquéritos e peritagens a ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas, bem como de emissão dos correspondentes relatórios e pareceres.

Artigo 2.º

Acesso à atividade das EIIE

Com exceção das situações previstas no artigo 8.º, o acesso e exercício da atividade das EIIE depende de reconhecimento pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), definitivo ou provisório, nos termos do presente anexo.

Artigo 3.º

Reconhecimento definitivo

1 - O reconhecimento de uma EIIE assenta na análise da idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos, materiais e financeiros da entidade requerente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos do seu reconhecimento, as EIIE devem obter previamente a sua acreditação, para o exercício das atividades previstas no artigo 1.º, de acordo com a ISO/IEC 17 020 pelo IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC), ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da da European Co-operation for Accreditation (EA), sem prejuízo do disposto no artigo 7.º.
- 3 - As EIIE devem igualmente dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de maneira adequada todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade.
- 4 - O pessoal técnico das EIIE é composto pelo diretor técnico e pelos inspetores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspetores e a estes realizar os atos previstos no artigo 1.º.
- 5 - O quadro de pessoal técnico das EIIE deve incluir, pelo menos, um diretor técnico, que, nesse caso, acumula as funções de inspetor.
- 6 - Os requisitos de detenção e manutenção do quadro de pessoal técnico referido no número anterior consideram-se cumpridos mediante a comprovação da existência de contratos de prestação de serviços entre a entidade e os profissionais que necessariamente devem integrar aquele quadro, desde que a atividade dos profissionais seja efetivamente supervisionada pela empresa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

Pedido de reconhecimento

1 - As entidades interessadas em obter o reconhecimento para efeitos de exercício da atividade das EIIE devem apresentar um requerimento nesse sentido dirigido ao Diretor-Geral de Energia e Geologia e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Código de acesso à respetiva certidão permanente ou extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial onde conste o objeto, capital e sede, nomes dos representantes legais, bem como o número de pessoa coletiva, caso o requerente seja pessoa coletiva;
- b) Cópia simples do respetivo documento de identificação, caso o requerente seja pessoa singular;
- c) Currículo profissional do diretor técnico e inspetores ao seu serviço em território nacional, documentos comprovativos das suas qualificações profissionais, emitidos pelas associações públicas profissionais a que os mesmos pertencem, e cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados com esses profissionais;
- d) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil ou comprovativo de contratação de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo seguinte;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que tomou conhecimento dos deveres e normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade das EIIE, comprometendo-se a assegurar o seu estrito cumprimento;
- f) Declaração de não existência de incompatibilidade da entidade, do diretor técnico e dos inspetores para o exercício da atividade;
- g) Documento comprovativo da respetiva acreditação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 - A substituição do diretor técnico e dos inspetores ao seu serviço em território nacional deve ser comunicada pelas EIIE à DGEG, no prazo de 30 dias após a sua efetivação, mediante requerimento acompanhado dos currículos profissionais, documentos comprovativos das qualificações profissionais, cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços e declarações de não existência de incompatibilidade dos novos diretores técnicos e inspetores.

Artigo 5.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, as EIIE devem obrigatoriamente dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade.
- 2 - O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é de € 200 000.
- 3 - O valor mínimo obrigatório do seguro é atualizado anualmente até 31 de março, mediante a aplicação do índice de preços do consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).
- 4 - As EIIE estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem substituir a celebração do seguro referido nos números anteriores por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 5 - As EIIE em regime de livre prestação em Portugal que estejam obrigadas, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a cobertura dos danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade em território nacional, estão isentas da obrigação referida nos números anteriores.
- 6 - Nas situações referidas no número anterior, as informações constantes na alínea m) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se a qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo as EIIE identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do serviço ou por autoridade competente.

Artigo 6.º

Tramitação subsequente

- 1 - A DGEG profere, no prazo máximo de 30 dias úteis subsequentes à completa instrução do processo, despacho sobre o pedido de reconhecimento.
- 2 - Findo o prazo previsto no número anterior sem que seja proferido despacho, o pedido é tacitamente deferido, podendo a entidade interessada dar início imediato à atividade.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, a DGEG deve, no primeiro dia após o termo do prazo aí referido, emitir automaticamente o certificado de reconhecimento do requerente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 4 - Exceto no caso previsto no artigo seguinte, o reconhecimento não está sujeito a prazo de caducidade, sem prejuízo da sua revogação ou suspensão, nos termos previstos no artigo 9.º.

Artigo 7.º

Reconhecimento provisório

- 1 - As entidades não acreditadas para o exercício das atividades previstas no artigo 1.º podem ser provisoriamente reconhecidas na DGEG, desde que, para além da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, excetuada a sua alínea g), façam prova de:
- a) Haverem submetido o pedido de acreditação para o exercício das atividades previstas no artigo 1.º junto do IPAC;
 - b) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização das inspeções, incluindo o organograma e fluxograma dos seus procedimentos, de forma a permitir validar o seu reconhecimento;
 - c) Possuir procedimentos técnicos escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspeção que se propõem realizar, e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspeções.
- 2 - O reconhecimento de entidades não acreditadas observa a tramitação prevista no artigo anterior.
- 3 - No prazo de dois anos a contar da data do respetivo reconhecimento provisório, as EIIE devem proceder à sua acreditação e apresentar à DGEG o correspondente comprovativo, para efeitos de convalidação do seu reconhecimento em definitivo.
- 4 - Decorrido o prazo referido no número anterior sem que se mostre cumprido o que aí se dispõe, a DGEG declara, ouvida a EIIE, a caducidade do reconhecimento provisório.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 8.º

Livre prestação de serviços

- 1 - As entidades legalmente estabelecidas em outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a prática da atividade de inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes, monta-cargas e plataformas destinadas a movimentar pessoas podem, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, exercer essa atividade de forma ocasional e esporádica, em território nacional.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades devem apresentar uma mera comunicação prévia à DGEG, acompanhada da documentação referida nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 4.º, que serve, no que respeita à mencionada alínea *c)*, de declaração prévia relativa aos profissionais em causa, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e do artigo 10.º do presente anexo.
- 3 - 3 – A DGEG coopera com as associações públicas profissionais competentes na receção e tratamento da declaração prévia referida no número anterior, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, dos respetivos estatutos e demais normas aplicáveis e em conformidade com a repartição de competências estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º.
- 4 - A comunicação prévia referida no n.º 2 é realizada uma única vez, aquando da primeira prestação de serviços em Portugal, não estando sujeita a prazo de caducidade.
- 5 - As entidades referidas no n.º 1 são equiparadas, para todos os efeitos legais, a EIIE, ficando sujeitas ao cumprimento dos requisitos de exercício das atividades que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente os constantes do n.º 2 do artigo 4.º, dos n.ºs 2 e 4 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 13.º do presente anexo e do Decreto-Lei n.º [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

Artigo 9.º

Revogação ou suspensão do reconhecimento

- 1 - A DGEG pode determinar a revogação ou suspensão do reconhecimento de uma EIIE nos seguintes casos:
- a) Suspensão ou anulação da acreditação;
 - b) Inexistência de quadro de pessoal técnico mínimo ou contratação de diretor técnico ou inspetor que não cumpram o disposto no artigo seguinte;
 - c) Incumprimento da legislação ou regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
 - d) Deficiente inspeção das instalações;
 - e) Inexistência de seguro de responsabilidade civil ou de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 5.º;
 - f) Dissolução, insolvência ou suspensão da atividade da empresa.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o IPAC deve comunicar de imediato à DGEG sempre que proceda à suspensão ou anulação da acreditação.
- 3 - A revogação é determinada por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 10.º

Diretor técnico e inspetores

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei nº 41/2012, de 28 de agosto, o diretor técnico e os inspetores são engenheiros, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia Eletrotécnica ou engenheiros técnicos, obrigatoriamente inscritos na Ordem dos Engenheiros Técnicos, das especialidades de Engenharia Mecânica ou de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- 2 - O diretor técnico deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência na área das instalações de elevação, quer seja na instalação, manutenção ou inspeção.
- 3 - Os inspetores devem ter, no mínimo, dois anos de experiência na área das instalações de elevação, quer seja na instalação ou manutenção.
- 4 - O reconhecimento de qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional por nacionais de Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que se estabeleçam em território nacional é da competência conjunta da DGEG e da associação pública profissional competente, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, dos respetivos estatutos, do presente artigo e demais normas aplicáveis, de acordo com a seguinte repartição de responsabilidades:
 - a) Reconhecimento de qualificações identificadas no n.º 1: associação pública profissional competente;
 - b) Reconhecimento de qualificações identificadas nos n.ºs 2 e 3: DGEG.
- 5 - Os diretores técnicos e inspetores em território nacional que pretendam exercer atividade em regime de livre prestação de serviços estão sujeitos ao regime de verificação prévia das qualificações constante do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, pelo impacto das referidas profissões na segurança pública.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 11.º

Deveres ético-profissionais

- 1 - Os projetistas, fabricantes, fornecedores, montadores e conservadores de instalações, ou qualquer seu colaborador, não podem ser sócios, gerentes ou acionistas das EIIE nem exercer o cargo de diretor técnico, inspetor ou funcionário administrativo das mesmas.
- 2 - Os técnicos das EIIE que tenham colaborado com entidades fabricantes, instaladoras ou de manutenção não poderão, durante o período de um ano a contar da data em que cesse tal colaboração, exercer as atividades previstas neste anexo em instalações localizadas em território nacional que tenham sido fabricadas, instaladas ou conservadas por aquelas.
- 3 - As EIIE não podem exercer a atividade de uma EMIE.
- 4 - As EIIE e os seus colaboradores estão abrangidos pelo segredo profissional relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, exceto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente anexo.

Artigo 12.º

Acompanhamento

- 1 - A DGEG e o IPAC são responsáveis pelo acompanhamento do exercício da atividade das EIIE.
- 2 - No âmbito do acompanhamento previsto no número anterior podem ser realizadas auditorias técnicas.
- 3 - O relatório da auditoria pode propor a suspensão ou a revogação do reconhecimento, a decidir nos termos do n.º 3 do artigo 9.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 13.º

Deveres de informação

- 1 - As EIIE estabelecidas em Portugal devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas e identificando, nomeadamente, o resultado das inspeções realizadas, tendo em vista a melhoria das instalações de elevação existentes, os quais devem ser entregues na DGEG até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.
- 2 - As EIIE devem informar, por escrito, as câmaras municipais no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações, se entenderem que essa situação põe em risco a segurança de pessoas ou de bens.